

O regime aberto é a última etapa do sistema progressivo antes da liberdade total. Diferente dos regimes fechado e semiaberto, que dependem da contenção física e de muros, o regime aberto exige do apenado um compromisso moral.

Art. 36, caput, CP: O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Assim como no semiaberto, a ida para o regime aberto exige o cumprimento da fração de pena (requisito objetivo) e o mérito (requisito subjetivo). A **Lei 14.843/2024** tornou o exame criminológico novamente obrigatório para aferir justamente se o preso possui esse "senso de responsabilidade" e condições psicológicas para retornar ao convívio social livre.

A Dinâmica de Cumprimento e a Ausência de Vigilância

A principal característica do regime aberto é a **ausência de vigilância direta ou indireta** por parte do Estado durante o dia.

Art. 36, § 1º, CP: O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

A Escala de Vigilância

- *Fechado*: Vigilância ostensiva e direta.
- *Semiaberto*: Vigilância constante, porém menos ostensiva (indireta).
- *Aberto*: Sem vigilância do Estado durante as atividades diárias.

A Prisão Albergue Domiciliar (PAD)

A lei prevê que o recolhimento noturno ocorra em uma **Casa de Albergado**. Como o Brasil sofre com a escassez crônica desses estabelecimentos, a jurisprudência (Súmula Vinculante 56 do STF) permite a **Prisão Albergue Domiciliar**. Na prática, o apenado trabalha de dia e dorme na própria casa à noite e aos finais de semana.

Funciona, analogicamente, como se fosse a pena restritiva de direitos de "limitação de fim de semana/recolhimento noturno" somada ao dever de trabalhar (apenas para fins de compreensão,

pois tecnicamente possuem naturezas jurídicas distintas).

A Regressão de Regime (Art. 36, § 2º, CP e Art. 118, LEP)

O regime aberto é um voto de confiança. Se o condenado quebrar essa confiança, ele sofrerá a **regressão** (o retorno a um regime mais severo).

Art. 36, § 2º, CP: O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Causas da Regressão e a Regra do "Salto"

Como visto em aulas anteriores, **na regressão é permitido o salto (*per saltum*)**. O indivíduo no regime aberto pode regredir para o semiaberto ou voltar diretamente para o fechado, dependendo da gravidade da infração.

1. **Prática de Crime Doloso (Falta Grave):** É a causa mais severa. O cometimento de novo crime doloso durante o cumprimento da pena justifica a regressão direta para o regime fechado e pode, inclusive, submeter o preso ao RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), que é um endurecimento das regras do regime fechado.
2. **Frustrar os fins da execução:** Exemplo: parar de trabalhar, abandonar os estudos injustificadamente, fugir, ou descumprir os horários de recolhimento.

O Art. 36, §2º diz que o não pagamento da multa gera regressão. Contudo, o **STF e o STJ** pacificaram o entendimento de que o mero inadimplemento da pena de multa **NÃO** pode, por si só, justificar a regressão de regime ou impedir a progressão, especialmente se o condenado comprovar hipossuficiência (pobreza). A multa hoje é considerada dívida de valor (Art. 51 do CP) e deve ser cobrada pela Fazenda Pública, sem o condão de prender quem não tem como pagar.

Faltas Disciplinares e Competência Legislativa

Há uma distinção estrutural sobre onde estão previstas as faltas disciplinares cometidas pelos presos:

- **Faltas Graves:** Estão exaustivamente previstas na **Lei de Execução Penal (LEP - Lei Federal)**. Apenas a União pode legislar sobre faltas graves (Art. 50 da LEP).
- **Faltas Leves e Médias:** Como o Direito Penitenciário é matéria de **competência concorrente** (Art. 24, I, da Constituição Federal), a definição das faltas leves e médias fica a cargo da legislação de cada Estado da Federação (Regimentos Internos dos Presídios e Leis Estaduais).